

Autos n° 0900028-51.2016.8.24.0029

Ação: Procedimento Comum Cível/PROC

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Samae - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Imaruí e outro

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Analisa-se Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina para cumprimento pelo Município de Imaruí e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Imaruí - SAMAE de obrigação de fazer, com pedido liminar, objetivando, entre outros, a regularização no fornecimento de água pelo Município de Imaruí.

A presente ação foi proposta em 25/04/2016, ocasião em que houve o deferimento da tutela para, dentre outros comandos, determinar "[...] que, em 24 horas, os demandados restabeleçam o fornecimento regular e contínuo de água para os consumidores deste Município, além de providenciar que tal serviço, essencial por natureza, não seja interrompido [...]".

Em caso de descumprimento das determinações houve a fixação de astreinte "[...] no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de interrupção de água, a ser suportara pelos representantes legais do Município e da SAMAE, respectivamente os réus Manoel Viana de Sousa e Emanoel Matos, sem prejuízo das demais sanções, inclusive penais por desobediência". (fls. 83/86).

Porém, em decisão proferida em 13/03/2017 constou, in verbis:

" [...] Denota-se que houve descumprimento da decisão de fls. 83-86 por parte dos réus, o que demonstra a insuficiência da multa diária aplicada, razão pela qual majoro-a para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Da mesma forma, já tendo sido determinada a obrigação de manutenção do fornecimento da água e não tendo sido esta escorreitamente atendida, como forma de dar-lhe cumprimento alternativo e paliativo, determino a utilização de caminhões pipa para auxiliar no abastecimento e distribuição de água nas localidades que venham a ser indicadas pelo Ministério Público, haja vista que dado aos reiterados descumprimentos, não se mostra razoável delegar ao juízo dos réus verificação acerca da necessidade ou não de fornecimento de água mediante caminhão pipa.

Ainda, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) deverão os réus apresentar



esclarecimentos minuciosos, por intermédio de relatório lavrado por técnico da SAMAE, sobre as razões que ensejaram o novo colapso da rede de abastecimento e as providências adotadas para solucionar a situação. (fls. 161/162)

Pois bem. Compulsando os autos, há de se registrar que são inúmeros os descumprimentos de decisões judiciais por parte da municipalidade. No Judiciário constam várias demandas relacionadas aos serviços públicos de baixa qualidade prestados no Município, em suas diversas administrações. A população clama por uma solução para que tenham o mínimo existencial para sobrevivência, contudo, tal resposta parece longe de ser alcançada.

A água é um bem de domínio público, considerada essencial, pois está diretamente ligada às exigências mais elementares da dignidade da pessoa humana, já que, as atividades higiênicas necessárias à manutenção da vida estão associadas à qualidade da água. Assim, concretizam-se os principios do direito à vida, já que não há sobrevivência sem água, bem como o principio da dignidade da pessoa humana.

Existem ainda, princípios específicos que regem a administração pública que são utilizados para garantir e manter o equilíbrio entre a urgência do fornecimento desses serviços e sua manutenção, não vindo ao caso sua explanação, na ocasião.

As sucessivas interrupções de serviços essenciais ocorridas no Município de Imarui vêm trazendo inúmeras repercussões na sociedade, gerando reclamações por parte da população acerca da má-qualidade da água ou da falta dela.

Após a majoração da multa pelo descumprimento de decisão judicial pelos requeridos, acima citada, o Município de Imaruí informou que já está fornecendo caminhão-pipa nas localidades em que há falta de água, bem como que solicitou um diagnóstico do sistema de tratamento de água a um engenheiro do FUNASA.

Contudo, as últimas "denúncias" prestadas ao Poder Judiciário dão conta da suposta impotabilidade da água fornecida pelos caminhões pipa encaminhados às comunidades para abastecimento das caixas d'águas das casas. Ou seja, não bastasse a interrupção no fornecimento, os cidadãos ainda correm o risco de contraírem doenças.

O Ministério Público apresentou manifestação nas fls. 502-519 e juntou documentos de fls. 520-575 destacando nos laudos acostados o Auto de Infração n. Endereço: Avenida Governador Celso Ramos, 388, Centro - CEP 88770-000, Fone: (48) 3643-8005, Imaruí-SC - E-mail: imarui.unica@tjsc.jus.br



J

1000007214/18, do Auto de intimação n. 10000027541/18 e do Relatório de Inspeção Sanitária n. 10000082466/18 expedidos pela Vigilância Sanitária Estadual de Santa Catarina que atestam que a água fornecida aos Munícipes de Imaruí está fora dos padrões de qualidade é imprópria para o consumo humano, além de constatar a ocorrência de intermitência no abastecimento.

Aportou-se o Auto de Constatação da Defesa Civil (fls. 577-599) afirmando que os reservatórios de água do Município de Imaruí aparentemente não possuíam problemas estruturais que causassem o colapso da estrutura no momento, mas que o reservatório R2 necessita de reparos imediatos para a solução do problema. Bem como que o R1 não alcança a totalidade de sua capacidade de armazenamento (apenas 40%).

Quando intimado para prestar esclarecimentos, os órgãos responsáveis limitam-se a trazer informações superficiais e, na maioria das vezes desnecessárias. Como bem salientado pelo Ministério Público, "a gestão municipal apenas ignora as decisões judiciais e apresenta "providências" genéricas e pouco práticas a curto prazo, para solucionar os problemas urgentes dos munícipes, dissociando-se de qualquer responsabilidade" (fl. 862).

Na data de 12 de abril de 2019, diante da realidade drástica do serviço (não) prestado, o Ministério Público de Santa Catarina realizou reunião extrajudicial junto à Fundação Nacional da Saúde - FUNASA, da qual participou o Superintendente do Consórcio CISAM-SUL, Sr. Antonio I. Willemann, que indicou medidas emergenciais que necessitam ser adotadas pelo Município de Imarui, conforme e-mail e documentos de fls. 649-661.

Após, houve determinação do juízo para que, sob pena de multa diária à municipalidade, houvesse a comprovação, do andamento das obras de construção da nova barragem na represa, a montante, com documentos e imagens/laudos/fotografias, o que não ocorreu.

Indo contra uma solução, aportou-se ofício aos autos da empresa Rio Vivo Saneamento e Sustentabilidade, vencedora da Licitação para prestar serviços técnicos especializados em operação e manutenção do sistema de abastecimento de água - o qual noticiava a suspensão dos serviços a partir de 18.8.2019 em razão da Endereço: Avenida Governador Celso Ramos, 388, Centro - CEP 88770-000, Fone: (48) 3643-8005, Imaruí-SC - E-mail: imarui.unica@tjsc.jus.br



inadimplência da Administração Municipal de Imaruí/SC, bem como a informação de que o SAMAE de Imaruí daria continuidade aos serviços de fornecimento de água à população (fls. 805-814).

O Município manifestou-se sob alegação da escassez de verbas devido à cidade ser pequena e possuir um índice de desenvolvimento municipal inferior à média estadual.

Como bem salientado pelo órgão ministerial, in casu, extrai-se do Portal da Transparência do Município de Imaruí no ano de 2018 gastos diretos (sem licitação) pelo Fundo Municipal de Saúde com publicidade na ordem de R\$ 32.145,00 ; aquisição de camisetas por R\$ 21.975,00; móveis no valor de R\$ 35.512,00; serviços de jardinagem por R\$ 8.052,00; aquisição de decoração no valor de R\$ 3.200,00.

Não bastasse isso, a Prefeitura de Imaruí ainda desembolsou mais R\$ 11.911,00 com serviços de publicidade; aquisição de móveis por R\$ 42.369,00; decoração (fornecedor CENTRO SUL ARTESANATO E DECORAÇÕES LTDA - ME) por R\$ 8.501,00; rádios (fornecedor - RADIO DIFUSORA 26 DE ABRIL DE IMARUI LTDA) por R\$ 28.340,18, apoio a eventos no valor de R\$ 142.317,13 (fornecedor SILVA & SILVA ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME - R\$ 106.883,16 e fornecedor WOLF VIGILÂNCIA LTDA - ME - R\$ 24.340,00, entre outros), além de gastos com festas e eventos no valor total de R\$ 61.105,00, envolvendo contratações de atletas para disputar campeonato de futebol, serviços de arbitragem, inscrições para o campeonato, serviços de sonorização, alimentação dos atletas, material de premiação, que somam o valor de R\$ 33.224,00; além de serviços de sonorização, madeiras para palco, gêneros alimentícios, materiais para festividades, fogos de artifício para a festa do Município, materiais para festa de São João, infraestrutura para a Festa de São João, sonorização, segurança, serviços de decoração no valor de R\$ 27.881,00.

Tudo isto, em uma rápida consulta sobre as compras diretas no Portal da Transparência, chega-se ao montante de R\$ 385.427,00 (trezentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e vinte e sete reais) com gastos supérfluos. Ora, diante desses gastos, como pode a Prefeitura Municipal afirmar que não tem condições de investir em estrutura para o fornecimento do bem essencial aqui buscado.

A gestão municipal deve ter em sua administração prioridades para o Endereço: Avenida Governador Celso Ramos, 388, Centro - CEP 88770-000, Fone: (48) 3643-8005, Imaruí-SC - E-mail: imarui.unica@tjsc.jus.br



regular fornecimento dos serviços essenciais, àqueles ligados a dignidade da pessoa humana em sua essência. Não se desconhece o direito ao lazer, esporte ao qual houveram investimentos, contudo, deve-se ponderar e priorizar àqueles ligados a sobrevivência.

Foram diversas as determinações nos diversos processos que tramitam na comarca acerca da água (n. 0900028-51.2016.8.24.0029/001, 0900077-29.2015.8.24.0029, 0900078-14.2015.8.24.0029), no sentido de compelir a Prefeitura Municipal e o SAMAE de Imaruí a fornecer água de qualidade e com continuidade aos munícipes, contudo, as tentativas, em sua maioria, restaram inexitosas, conforme pode ser verificado pelos resultados das análises de água recentes, as quais demonstram que é imprópria para consumo, como pela reclamação dos moradores no que se refere à constante.

Visando a elaboração de um plano de ação para discutir e sanar os recorrentes e graves problemas relacionados à água no Município, foi realizada uma reunião emergencial conjunta entre a Diretoria de Vigilância Sanitária, Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), Centro de Apoio Operacional do Consumidor, no qual, foi efetuado contato com a CASAN acerca da possibilidade da referida companhia assumir o fornecimento de água no município.

Em resposta, o Diretor de Operação e Expansão da CASAN encaminhou Ofício destacando que é de interesse da CASAN "cumprir com sua função institucional de promover as necessárias condições de atendimento na prestação de serviços de saneamento no Estado de Santa Catarina". Contudo, informou que para assumir referidos serviços é necessária a análise técnica, operacional e financeira destes, para que seja realizado um diagnóstico, listando as informações para a realização da avaliação e diagnóstico do SAÁ - Sistema de Abastecimento de Água de Imaruí.

Desta forma, diante do despreparo e descomprometimento dos gestores que desprezam as decisões judiciais e os direitos fundamentais da população, entendo serem cabível medidas coercitivas mais drásticas para a busca de uma solução.

<u>Da responsabilidade do Prefeito Municipal e do Crime de</u> Desobediência:

O art. 1º do DL 201/67 elenca, em seus incisos, diversos crimes de Endereço: Avenida Governador Celso Ramos, 388, Centro - CEP 88770-000, Fone: (48) 3643-8005, Imaruí-SC - E-mail: imarui.unica@tjsc.jus.br



responsabilidade dos Prefeitos, dentro eles o descumprimento de ordem judicial conforme extrai-se:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

Pois bem: o crime em questão é punido a título de dolo. Contudo, não se exige elemento subjetivo especial ("dolo específico"). Assim, para sua consumação não se exige que o Prefeito tenha descumprido a lei ou a ordem judicial por uma razão específica; basta que tenha negado execução à lei ou descumprido a ordem judicial de forma injustificada, ou seja, sem apresentar motivos, por escrito, às razões da recusa ou da impossibilidade de cumprimento.

Nesta toada, o novo Código de Processo Civil apostou, no inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil, que incumbe ao juiz: "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

De acordo com a lição NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY:

A norma impõe às partes o dever de cumprir e de fazer cumprir todos os provimentos de natureza mandamental, como, por exemplo, as liminares (cautelares, possessórias, de tutela antecipada, de mandado de segurança, de ação civil pública etc.) e decisões finais de mesma natureza, bem como não criar empecilhos para que todos os provimentos judiciais, mandamentais ou não, de natureza antecipatória ou final, sejam efetivados, isto é, realizados. 0 desatendimento desse dever caracteriza o contempt of court, sujeitando a parte infratora à sanção do CPC 14, par. ún. [...] Pode-se definir o contempt of court como sendo "a prática de qualquer ato que tenda a ofender um juiz ou tribunal na administração da justica, ou a diminuir sua autoridade ou dignidade, incluindo a desobediência de uma ordem" [...] (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 366).



Desta forma, excepcionalmente, diante dos reiterados descumprimentos das decisões judiciais, visando uma maior efetividade das medidas, a responsabilização do gestor é medida que se impõe.

Ante ao exposto, defiro os pedidos ministeriais e determino:

- 1 Intime-se o Município de Imaruí, por mandado, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da multa diária aplicada na decisão de fl. 161/162, a recair sobre sua folha de pagamento, a partir do termo do prazo fixados, <u>cumpra os itens 1, 4.1, 4.2 e 4.3 da decisão de fls. 727/733.</u>
- 2 Intime-se o Município de Imaruí e à SAMAE para que em 24 (vinte e quatro horas) restabeleça o abastecimento de água a todos os moradores da cidade ou, sendo necessário prazo maior, forneça caminhões pipas diários **COM ÁGUA PRÓPRIA PARA O CONSUMO** aos moradores até a solução do problema, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) tendo em vista tratar-se de direito existencial.
- 3 Oficie-se ao Município de Imaruí/SC para que no prazo de 15(quinze) dias comprove documentalmente, DE FORMA OBJETIVA sem que haja uma tentativa de ludibriar o juízo o adequado fornecimento de água à população e, encaminhe informações atualizadas a respeito da ETA Estação de Tratamento de Água.
- 4 Intime-se o SAMAE de Imaruí para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste todas as informações solicitadas pela CASAN, sob pena de desobediência.
- 5 Determino que seja franqueado o acesso à estação de captação, tratamento e distribuição de água, às redes de distribuição de água, ao sistema operacional, à ETA, ao sistema de reservação, à estação de recalque de água tratada, à rede de distribuição e boosters à CASAN, para que a companhia possa realizar um diagnóstico.

Por derradeiro, <u>determino que deem publicidade da decisão</u> <u>exarada no Sítio Oficial do Município de Imaruí, bem como nos jornais de circulação local e rádio</u>, a fim de que se tenha a efetiva fiscalização do regular fornecimento de água pela população do Município de Imaruí, a qual é a principal afetada pela falta de água na



municipalidade.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Imaruí (SC), 18 de dezembro de 2019.

Cíntia Ranzi Arnt Juíza de Direito